LEI Nº 3.037, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DE PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS/EDUCATIVAS SOBRE DROGAS PSICOATIVAS ILÍCITAS E LÍCITAS, INCLUINDO O USO DE ÁLCOOL, TABACO E AUTOMEDICAÇÃO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino integrantes da Rede Pública municipal incluirão obrigatoriamente, em suas atividades, ações preventivas/educativas sobre drogas psicoativas ilícitas e lícitas, incluindo o uso de álcool, tabaco e automedicação.

Art. 2º. As ações deverão ter finalidades preventivas, conscientizadoras, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede Pública Municipal de Ensino, respectivos pais ou responsáveis e sociedade civil.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer diretrizes básicas para a adequação na metodologia do processo.

Art. 4º. As escolas municipais deverão inserir em suas atividades extracurriculares ações de prevenção e conscientização, alertando quanto ao uso, e trabalhando os temas: aspectos farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substâncias psicoativas; seus efeitos e conseqüências físicas, psicológicas, familiares e sociais, tipos de consumo (uso, abuso e dependência); legislação; repressão, ética e prevenção; as motivações para consumo de drogas e as condutas de risco, drogas ilícitas e lícitas (incluindo o uso do álcool, tabaco e automedicação).

§ 1º. Será imprescindível que os ministrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área, podendo os professores das escolas municipais e ou profissionais da área da saúde devidamente orientados, serem prelecionados das informações sobre drogas.

§ 2º. As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica, afim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

§ 3º. As referidas ações deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas públicas vinculadas à Secretaria da Educação, com previsão de no mínimo, uma ação a cada semestre.

Art. 5º. Serão criados nas Escolas da Rede Municipal, "Comitês de Prevenção à Saúde", que em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no art. 4º, § 2º desta Lei, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 6º. A programação deverá envolver os pais ou responsáveis como estratégia de continuidade de prevenção ao consumo de drogas psicoativas, facilitando o acesso e compartilhando também, responsabilidades à família e à comunidade.

Parágrafo único. Poderão ser as Associações de pais e professores e organizações comunitárias interessadas, visando à congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º. Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios e documentos inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social para fins de controle, e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 09 de dezembro de 2003.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO